



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.357 - PR
(2015/0285728-5)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -**
PR018662
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS : **PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234**
MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO
CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285728-5

Números Origem: 00029901420128160004 00160396620148160000 1217829103 1217829105 201400150220
29901420128160004

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
 ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
 MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285728-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 811.357 / PR**

Números Origem: 00029901420128160004 00160396620148160000 1217829103 1217829105 201400150220
29901420128160004

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
 ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
 MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285728-5

Números Origem: 00029901420128160004 00160396620148160000 1217829103 1217829105 201400150220
29901420128160004

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
 ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
 MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285728-5

Números Origem: 00029901420128160004 00160396620148160000 1217829103 1217829105 201400150220
29901420128160004

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
 ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
 MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.357 - PR
(2015/0285728-5)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)** -
PR018662
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS : **PAULO OSTERNACK AMARAL** - PR038234
MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)** - PR011476

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE DOIS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1978, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo em recurso especial, a parte agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1978.

3. Agravo regimental não provido (fl. 3.247).

A embargante aduz, em suma, o que segue:

Contudo, os fundamentos arrolados em (e) e (f), inequivocamente impugnados, são autônomos e suficientes para assegurar o conhecimento do AREsp e o seu provimento para que o REsp seja ao menos processado.

Os motivos supostamente não impugnados no AREsp dizem respeito apenas à terceira parte do especial, por meio da qual se busca a reforma do acórdão para a complementação do depósito inicial.

Em última análise, a Embargante pretende que a questão seja examinada à luz dessa relevante perspectiva, que impõe o conhecimento do recurso quanto ao pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação e novo julgamento – violação aos arts. 471 e 473, e 535, II, do CPC/73 (fl. 3.254).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão aventada e conseqüentemente, parcialmente provido o agravo em recurso especial.

O Estado do Paraná apresentou impugnação às fls. 3.260-3.268 e requereu a rejeição do recurso integrativo .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.357 - PR
(2015/0285728-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, verifica-se que os presentes embargos alegam omissão no acórdão que manteve a decisão da Presidência desta Corte, a qual não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação a fundamentos da decisão de inadmissibilidade, vejamos:

A decisão de inadmissão do recuso especial, aplicou os seguintes fundamentos (fl. 3.160/3.171):

a) " não cabe ao STJ, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional" (fl. 3.162)";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "[...] não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518, CORTE ESPECIAL)" (fls. 3.162/3.163);

c) "[...] o julgado indicado pelo recorrente não pode servir como paradigma" (fl. 3.163);

d) "[...] o exame das premissas e conclusões adotadas pelo colegiado [...] implicaria revolvimento fático-probatório vedado nos termos da Súmula 7 do STJ" (fl. 3.164);

e) "[...] a violação aos artigos 1º, 2º, 11, 14, 15, 16, 23, 24, 27, 33 e 34, todos do Decreto-lei 3.365/41, não foram efetivamente abordadas, sendo carentes do necessários prequestionamento, esbarrando no teor da Súmula 211 do STJ (fl. 3.165);

f) "[...]a alegada violação ao art. 535, II, CPC não prospera [...]" (fl. 3.171).

Na petição de agravo em recurso especial (fls. 3.183/3.195), a ora embargante faz um tópico relatando a decisão agravada. Vejamos: "A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos (i) o recurso exigiria reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 STJ). (ii) as questões não teriam sido prequestionadas; e (iii) não teria havido violação ao art. 535, II, do CPC". teceu considerações, ainda sobre o dissídio jurisprudencial e sobre o mérito recursal. **Do que se verifica, o próprio recorrente descreve somente três teses a impugnar (Súmula 7/STJ, Súmula 211/STJ e violação ao art. 535 do CPC.**

Dito isso, infere-se que a agravante não impugnou dois fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, quais sejam:

a) impossibilidade de veicular, no bojo do apelo nobre, alegação de violação de dispositivos constitucionais, e;

b) a incidência da Súmula n. 518/STJ (não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula).

Logo, não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão da Corte de origem, acarretando assim, o não conhecimento do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as alegações em sede de embargos de que "os fundamentos, inequivocamente impugnados, são autônomos e suficientes para assegurar o conhecimento do AREsp [...] e que "os motivos supostamente não impugnados no AREsp dizem respeito apenas à terceira parte do especial, por meio da qual se busca a reforma do acórdão para a complementação do depósito inicial", caracterizam-se como inovação recursal, uma vez que alegados s apenas nos embargos de declaração.

Das razões do presente recurso integrativo, depreende-se que a intenção do embargante é o rejugamento da causa, sem demonstrar, de forma objetiva, os alegados vícios do acórdão recorrido.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido/julgado.

Ante o exposto, considerando a inexistência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC/2015, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.357 - PR
(2015/0285728-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -
PR018662
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, essa é uma questão que envolve garantia constitucional do expropriado.
2. Realmente, examinei a matéria de fundo, Senhor Presidente, e percebi que a Súmula 182 tem sido usada de maneira muito intensiva, resultando, praticamente, na inapreciação de temas da maior relevância, como este.
3. Isto posto, peço vênia para ficar vencido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285728-5

Números Origem: 00029901420128160004 00160396620148160000 1217829103 1217829105 201400150220
29901420128160004

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
 ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
 FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
 ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
 ADVOGADOS : PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
 MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR018662
		FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR018661
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR024510
ADVOGADOS	:	PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
		MAYARA GASPAROTO TONIN - PR065886
		RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EMBARGADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S) - PR011476

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.